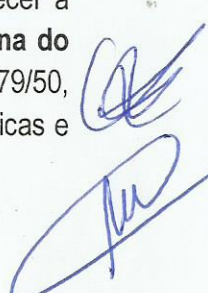


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
SANTANA DO LIVRAMENTO/RS, VEREADOR ROMÁRIO PAZ**

JOSÉ AIRTON PINTO COSTA LEITES, brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade sob nº1024102129 e inscrito no CPF sob nº 426.716.120-87, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, devidamente inscrito como eleitor na Zona 30ª, Seção 117, título nº000992900493, residente e domiciliado à Rua Ilodino Soares, 10, Santana do Livramento, RS, CEP 97573-084, celular (55) 984334535; **FLÁVIA TATSCH DA SILVA**, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG 5050243921 e CPF 905.722.890-49, devidamente inscrita como eleitora na Zona 30ª, Seção 0010, título nº 056585090485 e **JAIR JACQUES SOARES**, brasileiro, solteiro, biólogo, portador do RG 1052217542 e CPF 734.033.690-72, devidamente inscrito como eleitor Zona 30ª, Seção 162, título nº 061560250418, sendo estes residentes e domiciliados à Rua Salgado Filho, 964, n/c; **ANNA LÚCIA SANTOS MOTTA RODRIGUES MACHADO RIBEIRO**, brasileira, autônoma, casada, portadora do RG 2022932/ SSP/DF e CPF 702.462.201-63, devidamente inscrita como eleitora na Zona 30ª e Seção 005, título nº 016569642046, sendo residente e domiciliada Rua Garcia Margioco, 89, bairro Umbú, CEP 97674-610, n/c, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santana do Livramento/RS SOLIMAR CHAROPEN**, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei no 201/67, consoante razões de ordens fáticas e legais que passam a expor:

I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA




É fundamental tecer que ao Prefeito, como pessoa pública que é, sendo este Chefe do Poder Executivo Municipal, detentor de inúmeras atribuições, deve, o mesmo, zelar pelos bens públicos; logo, não podendo usufruir deste como se seus fossem; eis que, o Prefeito, pelos seus atos, pode ser responsabilizado penal, político-administrativo ou civilmente, conforme a natureza do ilícito.

Neste diapasão, leciona Nelson Nery Costa que:

A responsabilidade penal resulta do cometimento de crime ou de contravenção, podendo ser crime funcional, especial ou comum. Os crimes funcionais podem ser gerais, previstos nos artigos 312 e 327, do Código Penal, ou específicos, crimes de responsabilidade, tipificados no art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27.02.1967, ou crimes de abuso de autoridade, previstos na Lei Federal nº 4.898, de 9.12.1965 (COTA, 2005, p. 160)8.

Já a responsabilidade político-administrativa origina-se da violação de deveres funcionais pelo Prefeito, sujeito a controle da Câmara de Vereadores conforme artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 201 de 1967.

Na análise da presente admissibilidade da DENÚNCIA, há de ser observado o que preceitua o diploma legal do Decreto-Lei nº201/67, Art.4º, VIII, infra mencionado:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles aclara que:

O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os

trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como as disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais legais e à garantia de ampla defesa. É processo autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário) às normas municipais correspondentes e ao regimento da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo quê se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência dos motivos (MEIRELLES, 2006, p. 768-769).

Contudo, cabe a ressalva que o Decreto-Lei 201/67, mantém sua aplicabilidade, ainda que, a Lei Orgânica do Município seja silente no tocante ao processo de perda de mandato, afastando interpretação de subsidiariedade; eis que não há revogação de tal diploma legal, neste caso!

Para que o esforço da Câmara de Vereadores na busca de averiguar a ocorrência de infrações político-administrativas, por parte do Prefeito, não sejam em vão ou, eivados de arbitrariedade é, impositivo que os membros da Casa Legislativa se atentem a todos passos procedimentais, previstos na norma Decreto-lei nº 201/67, com observância do devido processo legal.

Deste modo, cabe citar, ainda o art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

“ O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o

quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante."

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo; bem como se faz, neste instrumento em tela.

Ainda, no concernente a admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência, e, que nesta peça portal fica claro e evidenciado o quão robusta estão as questões de fundamentação e admissibilidade; bem como, sua procedência na íntegra.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA

Os Denunciantes são todos brasileiros nato, cidadãos da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos em anexo.

Portanto, possui plena legitimidade para apresentarem a presente Denúncia.

O Denunciado praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal de Vereadores de Santana do Livramento/RS, conforme restará demonstrado a seguir.

Constata-se que, através de consulta ao Portal da JFRS, disponível na página do Poder Judiciário Justiça Federal, consta decisão na tramitação do processo sob nº 5001668-32.2016.4.04.7106/RS, onde o município sofre cobrança vultuosa de **R\$ 4.454.512,65(QUATRO MILHÕES E QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS E DOZE REAIS COM SESENTA E CINCO CENTAVOS)**, com agravante de total inércia processual sem qualquer manifestação regular no processo; ainda que, tenha tido prazos dilatados, em total descaso com a gravidade do caso assumindo um verdadeiro prejuízo ao município cometendo falta grave no exercício de seu cargo de Chefe do Executivo Municipal.

Ao compulsar os autos do processo supramencionado não resta dúvida da veracidade apresentada; logo, ineficaz é, qualquer questionamento que, por ventura, pudesse afastar tal condenação de montante significativo e, mais ainda, por tratar-se de erário público o que, no mínimo, caracteriza maior severidade pela total incapacidade de responsabilidade com que deva agir o gestor público/ Prefeito; mas deixando clarividenciado o descaso e, talvez, pretender estar "acima da lei".

Ademais, a prova está mais que robusta.; pois o valor cobrado já é decisão transitada em julgado desde 08/03/2019! Estarrecedor! Sequer atendeu a decisão prolatada em sentença sob pena de multa-diária, conforme transcrição :

“...

Trânsito em julgado no dia 08/03/2019.

Com o retorno dos autos, foi expedida ordem para que o réu, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais), atendesse ao pronunciamento jurisdicional contido no ato sentencial. Decurso de prazo, em 23/07/2019.

...” (DESPACHO/DECISÃO 5001668-32.2016.4.04.7106/RS).

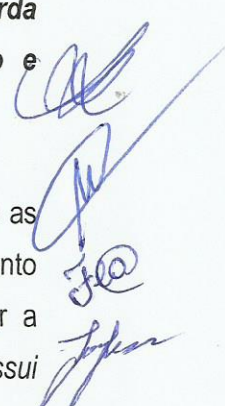
A presente denúncia tem como escopo as infrações político-administrativas que se evidenciam, tal preceitua Tito Costa, vejamos:

“ são as que resultam de procedimento contrário à lei, praticadas por agente político, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. O Prefeito, tanto quanto o Governador ou o Presidente da República, é um agente político; desempenha um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município “(COSTA, 1998, p. 150-151).

Corroborando, observem que acrescenta Castro:

“as infrações provêm de violação de deveres éticos, funcionais e governamentais locais, cujo objetivo é a perda do mandato eletivo que se pode dar pela cassação e extinção.”(2006, p. 480)

Compulsando o Art. 4º do Decreto-lei nº 201/67, este em seu caput expõe a regra de que as infrações político-administrativas cometidas por Prefeitos municipais são sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e **punidas com a cassação do mandato** que vem a ser a decretação da perda do mandato por ter o seu titular *incurrido em falta funcional, a qual possui previsão legal para punir com esta sanção.*



Elucidando, se faz necessário dizer que o contido nos incisos do art.4º do Decreto-lei 201/67, são exemplificativos no concernente aos atos que, se praticados por Prefeitos, no âmbito de suas atribuições, são imputadas como infrações político-administrativas.

Segundo, ensina Wolgran Junqueira Ferreira (1996):

Servem apenas, unicamente e somente como exemplos a serem seguidos pelas Câmaras Municipais e não como lei a ser aplicada de imediato, fato que ocorre com os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 201, anteriormente comentados (FERREIRA, 1996, p. 129).

III – DOS APECTOS ILEGAIS DA CONDUTA

A conduta do Denunciado indubitavelmente está incidindo como infração político-administrativa, tal prevê o Art.4º, VIII do Decreto-lei 201/67 por omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura. Este dispositivo, em verdade, visa à proteção bens públicos, rendas, direitos ou interesses do Município, para assim, tentar evitar o descaso que, neste caso, *in causo* tornou-se inevitável; pois o agente público agiu, ou melhor, deixou de agir quando deveria, lhe impunha fazer em total desacordo com a norma vigente e demonstrando em várias oportunidades ser relapso, contumaz, negligente, displicente, leviano no exercício de suas funções no dever ético.

Neste entendimento, Edilen Lôbo elucida que:

“O dever de cuidar do patrimônio público é de matriz constitucional, elevando aos píncaros a proteção aos bens e interesses públicos e exigindo dos Administradores constante vigilância. Eles vão desde as ruas, praças, prédios até os títulos, dinheiro, automóveis, edifícios, papéis, móveis, máquinas, animais e outros (LÔBO, 20013, p. 123-124)”.

Imprescindível, se faz, dizer que o Município é uma pessoa jurídica de direito público interna constitucionalmente definida como pessoa da Federação, dotada de autonomia política e administrativa. Logo, do princípio constitucional da autonomia política municipal decorre a condição deste ter estrutura sociopolítica própria e condições financeiras suficientes à realização dos objetivos consoantes aos princípios constitucionais positivados.

Por tanto, o cargo de Prefeito/ Chefe do Poder Executivo Municipal é de extrema importância para a vida do município; eis que o mesmo administra sob a luz da LEI, devendo o mesmo atuar no limite de sua competência, investido de autoridade para impor medidas aos administrados em prol do bem comum de sua cidade!

Sendo assim, o Prefeito está investido de poderes, ou seja, capaz de deliberar, agir e mandar, inclusive; eis que é sua prerrogativa dada a este para agir em benefício da coletividade os quais possuem caráter de irrenunciabilidade e obrigatoriedade.

Ocorre, que o Prefeito deveria ter observado o seu DEVER DE AGIR, em face da condição de *múnus público*, sendo uma obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público não podendo ser recusado, salvo casos previstos em lei e, que aqui não se aplica. É, notório que a "inércia" em acompanhar o processo nos moldes de praxe e como se requer-deixa, nítido o caráter desleixado e sem responsabilidade alguma com o público; pois a consequência colhida vulta um montante exorbitante a ser suportado pelo município que, indubitavelmente, sairá dos cofres públicos!

Não obstante os aspectos criminais que possam ser imputados ao Denunciado - que devem ser apurados pelas instâncias competentes (Ministério Público e Tribunal de Contas) - a presente Denúncia objetiva apuração e aplicação da sanção prevista no artigo 4o, inciso VIII, do Decreto-Lei no 201/67.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Deste modo, tais infrações político-administrativas elencadas no diploma legal acima, devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal, e seguindo o rito ali previsto. Alvitre que, referidas infrações tem forte aspecto político, defendendo o decoro, as normas institucionais dos poderes municipais, a ordem e funcionamento dos órgãos locais e os seus orçamentos.

Daí, o Decreto-Lei pretendeu proteger a integridade e a regularidade dos institutos municipais, determinando aos prefeitos municipais a correta condução de suas funções e o respeito aos estatutos e regulamentos locais e, que, por óbvio não se depreende no caso em tela. Inadmissível o desrespeito do Chefe do Poder Executivo no cumprimento da Lei e o descaso com que omitiu-se em seu dever de agir; eis que o mesmo é representante dos cidadãos

santanenses os quais não de honrar com o prejuízo causado por total irresponsabilidade desmedida e escusável.

Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com a conduta danosa e agravante aos cofres públicos municipais advindos de uma conduta de rechaço total, tal se depreende na decisão exarada, em epígrafe:

"(...)

Foi determinada a designação de data para realização de audiência de conciliação, que ocorreu no dia 31/08/2016. Na solenidade, O MUNICÍPIO RÉU NÃO COMPARECEU.

(...)

O município demandado NÃO APRESENTOU CONTESTAÇÃO, embora regularmente citado.

Sobreveio sentença parcial de procedência do pedido. SOMENTE O MPF apelou!

(...)

Por sua vez, o município de Santana do Livramento DEIXOU TRANSCORRER in albis O PRAZO, NÃO APRESENTANDO QUALQUER MANIFESTAÇÃO.

2. DESDE O PROCESSO DE CONHECIMENTO O MUNICÍPIO NÃO SE MANIFESTA DE FORMA REGULAR.(...) COBRANÇA VULTUOSO VALOR DE R\$4.454.512,65(...), TAMBÉM PERMANECE INERTE. PROCEDIMENTO INACEITÁVEL, JÁ QUE COM TAL COMPORTAMENTO IRRESPONSÁVEL E MANIFESTA INCÚRIA NO PROCESSO JUDICIAL, O RÉU PODERÁ GERAR GRAVÍSSIMO DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DESTA COMUNIDADE.

(...) RESTOU EVIDENTE QUE OS ADVOGADOS DO MUNICÍPIO SEQUER ABRIRAM AS INTIMAÇÕES...

(...)" (DECISÃO/DESPACHO 5001668-32.2016.4.04.7106/RS)

Frente aos fatos entabulados e as provas robustas trazida no presente instrumento de DENÚNCIA os eleitores que visam exercer o direito contemplado no ordenamento jurídico posto e, exercendo a verdadeira cidadania accompanhando e se insurgindo diante de atos

estarecedores e inadmissíveis ao bom e fiel desempenho que se espera de um Prefeito é que apresentam este petítório.

IV – PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

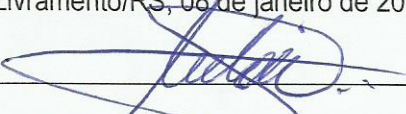
- a) o recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei no 201/67;
- b) após manifestação da Procuradoria, seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;
- c) caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;
- d) após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;
- e) com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;
- f) sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- g) seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;
- h) ao final, seja julgada procedente a presente DENÚNCIA, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Senhor Prefeito;

Eleitoral.

- i) em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça

Pede deferimento.

Santana do Livramento/RS, 08 de janeiro de 2020.



JOSÉ AIRTON PINTO COSTA LEITES / Título 000992900493



Flávia
FLÁVIA TATSCH DA SILVA - Título 056585090485

Jair Jacques Soares

JAIR JACQUES SOARES – Título 061560250418

Anna Lúcia Santos Motta Rodrigues Machado Ribeiro

ANNA LÚCIA SANTOS MOTTA RODRIGUES MACHADO RIBEIRO – Título 016569642046

Rol de documentos anexos:

Carteira de Identidade;

CPF;

Título de Eleitor;

Integra do Decreto-Lei no 201/67;

Decisão/Despacho 5001668-32.20164.04.7106/RS

SÁBADO MEIO DIA

Transp. Tomaz - viagens (arte em anexo)

Solar Dom Pedro - Domingo churrasco-parrillada e massas livre (arte em anexo)

DOMINGO

A Bruxa - Cardápio da semana (arte não ta pronta)

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos
Prefeitos e Vereadores, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

~~V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.~~

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

~~§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.~~ (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997).

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

~~III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;~~

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971)

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.2.1967 e retificado em 14.3.1967



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Avenida João Pessoa, 788 - Bairro: Centro - CEP: 97573-520 - Fone: (55)3242-9215 - Email: rssl01@jfrs.gov.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº
5001668-32.2016.4.04.7106/RS

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

1. Tem-se cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. *In casu*, o Ministério Público Federal cobrando o valor de R\$ 4.454.512,65 (quatro milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e doze reais com sessenta e cinco centavos) do município de Santana do Livramento.

Origem do crédito.

No dia **02/06/2016**, o MPF ajuizou Ação Civil Pública contra o município de Santana do Livramento/RS, pleiteando ações do gestor público para que leve a efeito o determinado na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência). Foi determinada a designação de data para realização de audiência de conciliação, que ocorreu no dia **31/08/2016**. Na solenidade, **o município réu não compareceu**. A medida liminar, apreciada na própria audiência, foi deferida, com a concessão de prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento integral do pleito ministerial, tendo sido fixada multa diária de um mil reais para o caso de não cumprimento.

O município na data de 12/09/2016 informou a situação de implantação do Portal da Transparência naquele momento. Também recorreu da decisão que deferiu o pleito antecipatório (5040312-22.2016.4.04.0000).

Manifestou-se o *Parquet* ressaltando a manutenção da mora do município réu quanto ao objeto da demanda, requerendo a efetivação da medida antecipatória.

Nos autos do Agravo de Instrumento, a multa diária foi reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando a possibilidade de ser revisto tal posicionamento, caso necessário. Já o prazo para cumprimento das medidas, inicialmente determinado em 5 (cinco) dias, foi elasticado para 90 (noventa) dias, provimento que foi mantido ao final.

O município demandado **não apresentou contestação**, embora regularmente citado.

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido. **Somente o MPF apelou!**

O TRF4 no dia **12/12/2018**, de forma unânime, negou provimento à apelação e à Remessa Necessária:

5001668-32.2016.4.04.7106

710009818989.V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Ministério público federal. Leis de acesso à informação e da transparência. Obrigação de regularização do portal. Honorários sucumbenciais. Art. 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal objetivando que o Município de Santana do Livramento/RS proceda à regularização de pendências encontradas no sítio eletrônico para o fim de promover a correta implantação do Portal da Transparência.

Incumbe ao Município adotar as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações que ainda não foram implementadas, para atender aos requisitos de transparência da administração pública, nos termos da legislação de regência.

Deve ser mantida a sentença de procedência parcial da demanda a fim de que o município réu promova a efetiva regularização de seu portal da transparência dando integral cumprimento aos normativos legais previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência).

Na dicção do art. 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, é vedado aos membros do Ministério Público receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais.

Trânsito em julgado no dia 08/03/2019.

Com o retorno dos autos, foi expedida ordem para que o réu, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendessem ao pronunciamento jurisdicional contido no ato sentencial. Decurso de prazo, em 23/07/2019.

Após, o MPF pede a expedição de precatório no valor de R\$ 4.454.512,65 (quatro milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e doze reais com sessenta e cinco centavos), resultante da incidência da multa diária. Junta cálculo.

Por sua vez, o município de Santana do Livramento deixou transcorrer *in albis* o prazo, não apresentando qualquer manifestação.

2. Desde o processo de conhecimento o município **não se** manifesta de forma regular. Agora, ante a cobrança do vultoso valor de R\$ 4.454.512,65 (quatro milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e doze reais com sessenta e cinco centavos), também permanece inerte. Procedimento inaceitável, já que com tal comportamento irresponsável e manifesta incúria no processo judicial, o réu poderá gerar gravíssimo dano ao patrimônio público desta comunidade.

Aliás, tendo em vista o sistema de intimações do processo eletrônico, restou evidente que os advogados do município sequer abriram as intimações, tendo o próprio sistema aberto e encerrado o prazo. Assim, evidencia-se a falta de acompanhamento processual pela parte demandada.

3. Nesse passo, se faz necessária a intimação pessoal do ilustre Prefeito Municipal e dos dois procuradores cadastrados neste processo: Dr. Ramzi Ahmad Zeidan e Dra. Gretty Karinna Pereira Gonçalves Meneses, para que se manifeste sobre o valor buscado



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

pelo autor da ação.

Desde já, determino o envio desta decisão para a Câmara de Vereadores do Município de Santana do Livramento, dando ciência de todo o ocorrido, para que tomem as medidas que entender cabíveis, considerado o art. 4º, inc. VIII do Decreto-Lei nº 201/67¹.

Depois, sendo o Ministério Público Federal o próprio exequente, deverá o mesmo analisar a possível configuração de improbidade administrativa e a apuração das responsabilidades do Prefeito e dos Procuradores do município, nos termos dos arts. 10, *caput* e inc. X e 11 da Lei nº 8.429/92².

Caso não apresentada nenhuma manifestação novamente, será considerada a possibilidade de nomeação de Curador Especial para exercer a defesa da cidade de Livramento (art. 72 do CPC), como também a comunicação à OAB para apuração de eventual falta funcional dos causídicos deste município.

Intimem-se e oficie-se.

Diligências legais

Documento eletrônico assinado por **LADEMIRO DORS FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710009818989v13** e do código CRC **27ee7e1f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LADEMIRO DORS FILHO

Data e Hora: 12/11/2019, às 17:12:41

1. Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: ...VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

2. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: ...X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

5001668-32.2016.4.04.7106

710009818989.V13

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE SEGUROS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

PC SSB Dir-Jto

ASSINADO DIGITALMENTE

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1024102129 DATA DE EMISSÃO 29/12/2008

NOME **JOSÉ AIRTON PINTO COSTA LEITES**

FILIAÇÃO
JOSE VENANCIO FARIAS COSTA LEITES
MARIA DE LOURDES SARAIVA PINTO

NATURALIDADE
SANTANA DO LIVRAMENTO RS

DATA DE NASCIMENTO
30/01/1966

DOE ORIGEM
C CAS 4854 SANT LIVRAMENTO RS
LV 89 FL 72V

CPF
426.716.120-87

PORTO ACESSO RS

2 VIA

ASSINATURA DO DIRETOR

151481 / 151481

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOSE AIRTON PINTO COSTA LEITES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1024102129 SSP/PC RS

CPF
426.716.120-87

DATA NASCIMENTO
30/01/1966

FILIAÇÃO
JOSE VENANCIO FARIAS
COSTA LEITES
MARIA DE LOURDES
SARAIVA PINTO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO
03768751070

VALIDADE
05/01/2021

1ª HABILITAÇÃO
02/02/1984

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SANTANA DO LIVRAMENTO, RS

DATA EMISSÃO
06/01/2016

ASSINATURA DO EMISSOR

85665431740
RS176359427

DETRAN-RS (RIO GRANDE DO SUL)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1230746990

PROIBIDO PLASTIFICAR
1230746990

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
JOSÉ AIRTON PINTO COSTA LEITES

DATA DE NASCIMENTO 30/01/1966	N.º INSCRIÇÃO 0009 9290 0493	ZONA 030	SEÇÃO 0117
MUNICÍPIO / UF SANTANA DO LIVRAMENTO/RS		DATA DE EMISSÃO 05/11/2015	

JUZ. ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DPT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

 Polgar Direito



Assinatura do Titular

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Recomenda-se não plastificar

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.022.931 DATA DE EXPIRAÇÃO 26/04/2017

NOME ANNA LÚCIA SANTOS MOTTA RODRIGUES MACHADO RIBEIRO

FILIAÇÃO NATALVEI RODRIGUES MACHADO

LÊDA IRACEMA SANTOS MOTTA RODRIGUES MACHADO

NATURALIDADE BRÁSILIA / DF DATA DE NASCIMENTO 08/08/1981

DOK. ORIGEM C.CAS. 098871.01.55.2012.3.00002.012.0000134.84 (26/04/2012)

SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

CPF 702.462.201-63

444D5241

ASSINATURA DO DIRETOR

PIS - PASEP NH 01

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

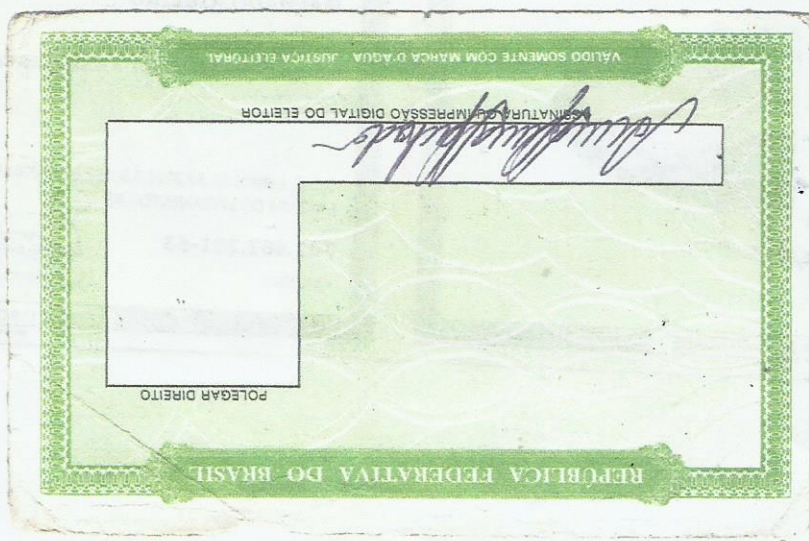
NOME DO ELEITOR ANNA LUCIA SANTOS MOTTA RODRIGUES MACHADO

DATA DE NASCIMENTO 08/08/1981 Nº INSCRIÇÃO 0165 6964 2046 D.V. ZONA 030 SEÇÃO 0005

MUNICÍPIO / UF SANTANA DO LIVRAMENTO/RS DATA DE EMISSÃO 27/01/2010

JUIZ ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



Assinatura



Dedo



0063396564



Dados Variáveis



0063396564

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
FLAVIA TATSCH DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO
13/04/1972

INSCRIÇÃO
0565 8589 0485

ZONA
030

SEÇÃO
0010

MUNICÍPIO / UF
SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS

DATA DE EMISSÃO
26/11/2019

JULG. ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Flaviana

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
SSP - POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

Flávia

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal

CPF

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição
905.722.890-49

Nome
FLAVIA TATSCH DA SILVA

Nascimento
13/04/1972

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5050243921 DATA DE EXPEDIÇÃO 29/09/1992

NOME FLAVIA TATSCH DA SILVA

FILIAÇÃO JOSE ANTONIO SILVEIRA DA SILVA
MARIA ELISABETH TATSCH DA SILVA

NATURALIDADE SANTO LIVRAMENTO RS DATA DE NASCIMENTO 13/04/1972

DOC. ORGEM C NASC. 45233 SANTO LIVRAMENTO

RS LV A189 FL 167

CPF *****

PORTO ALEGRE, RS

ASSINATURA DO DIRETOR

MADE CONTROL

Cartão de uso pessoal e intransferível
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade

Emissão
FEV/2010

CAIXA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

JAIR JACQUES SOARES

DATA DE NASCIMENTO 22/12/1973 Nº INSCRIÇÃO 0615 6025 0418 D.V. 030 SEÇÃO 0162

MUNICÍPIO / UF SANTANA DO LIVRAMENTO/RS DATA DE EMISSÃO 26/11/2019

JUIZ ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DAS CIDADES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME

JAIR JACQUES SOARES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF

1052217542 SSP/PC RS

CPF

734.033.690-72 DATA NASCIMENTO

22/12/1973

FILIAÇÃO

CLEMENTINO FERREIRA SOARES

SEDENI JACQUES SOARES

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

02

Nº REGISTRO

01471287194 VALIDADE

23/03/2020 1ª HABILITAÇÃO

04/10/2000

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1081814791

OBSERVAÇÕES

Jair Jacques Soares

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

SANTANA DO LIVRAMENTO, RS DATA EMISSÃO

26/03/2015

18613404061

RS166994138

DETRAN/RS (RIO GRANDE DO SUL)

PROCURADOR PLASTIFICAR

1081814791

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Jair Jacques Soares

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL